

A C Ó R D ã O

(SDI-1)

GMDMC/Iao/rv/sr

RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELA LEI Nº 11.496/2007.

INTERVALO INTERJORNADAS. TRABALHADORES PETROLEIROS. LEI Nº 5.811/1972. Em que pese a Lei nº 5.811/1972 dispor sobre a duração do trabalho dos petroleiros, ela não trata especificamente sobre o intervalo interjornadas, de modo que, na ausência de disposição legal específica aplicável à referida categoria, incide a norma geral prevista no art. 66 da CLT, dispositivo que garante um período mínimo de onze horas consecutivas para descanso entre duas jornadas de trabalho. Desrespeitado o referido período de descanso, as horas intervalares não concedidas devem ser remuneradas como extras, conforme preconizam a Súmula nº 110 desta Corte Superior e a Orientação Jurisprudencial nº 355 da SDI-1. Precedentes desta Subseção. **Recurso de embargos conhecido e não provido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos em Embargos de Declaração em Recurso de Revista nº **TST-E-ED-RR-64040- 66.2007.5.15.0013**, em que é Embargante **PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS** e são Embargados **FERNANDO ANTONIO PEREIRA E OUTROS**.

A 6ª Turma deu provimento ao agravo de instrumento e ao recurso de revista dos reclamantes para condenar a reclamada ao pagamento do intervalo interjornadas (seq. 5).

Opostos embargos de declaração por ambas as partes (seqs. 8 e 10), a 6ª Turma desta Corte Superior acolheu os do reclamante e rejeitou os da reclamada (seq. 18).

Inconformada com o que foi decidido pela Turma, a reclamada interpôs recurso de embargos (seq. 20).

Os reclamante apresentaram impugnação ao recurso de embargos da reclamada (seq. 22).

Desnecessária a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83 do RITST.

É o relatório.

V O T O

I - CONHECIMENTO

Satisfeitos os requisitos atinentes à tempestividade (seqs. 19 e 20), à regularidade de representação (seq. 20) e ao preparo (seq. 20), examinam-se os demais pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos.

INTERVALO INTERJORNADAS. TRABALHADORES PETROLEIROS. LEI N° 5.811/1972.

A Turma deu provimento ao agravo de instrumento e ao recurso de revista dos reclamantes pelos seguintes fundamentos:

"I - AGRAVO DE INSTRUMENTO

1 - CONHECIMENTO

Conheço do agravo de instrumento, visto que regularmente interposto.

2 - MÉRITO

INTERVALO INTERJORNADA. PETROLEIRO. LEI 5.811/72. SÚMULA 110 DO TST

Restou consignado no acórdão regional:

"A jornada de trabalho dos Reclamantes encontra-se regulada pela Lei 5.811/72, sendo que sua vigência, mesmo após a promulgação da Constituição de 1988, já foi confirmada pelas Súmulas 112 e 391 do C. TST.

Nesse sentido, como bem decidido pela origem, deve-se entender que todo o capítulo da duração do trabalho não se aplica aos Reclamantes, uma vez que a Lei 5.811/72 já prevê mecanismos para compensar a jornada excepcional dos trabalhadores da categoria (exploração, perfuração, produção, refinação de petróleo, indústria petroquímica e transporte de petróleo e seus derivados por meio de dutos), garantido-lhes, por exemplo, o pagamento de todas as horas extras com adicional de 100% e o descanso de 24 horas consecutivas a cada três turnos trabalhados" (fl. 1309 - doc. seq. 01).

Os reclamantes interpuseram recurso de revista às fls. 1.343-1.347 (doc. seq. 01), ao qual se negou seguimento à fl. 1.353(doc. seq. 01), sob o fundamento da Súmula 221, II, do TST.

Inconformados os reclamantes interpuseram agravo de instrumento às fls. 03-11 (doc. seq. 01), alegando ser equivocada a decisão agravada, haja vista que restou demonstrado em recurso de revista que o Tribunal Regional, ao não aplicar o intervalo previsto no art. 66 da CLT, contrariou a Súmula 110 do TST, pois lhes subtraiu horas extras devidas.

À análise.

De fato, existem decisões nesta Corte Superior no sentido de considerar contrariada a Súmula 110 do TST quando não concedido o intervalo interjornada mínimo de 11 horas consecutivas aos petroleiros regidos pela Lei 5.811/72.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso, em razão da constatação de eventual contrariedade à Súmula 110 do TST.

Conforme previsão do artigo 897, § 7º, da CLT e da Resolução Administrativa do TST 736/2000, em seu artigo 3º, § 2º, e do art. 229 do RITST, proceder-se-á de imediato à análise do Recurso de Revista na primeira sessão ordinária subsequente.

II - RECURSO DE REVISTA

O recurso é tempestivo (fls. 1.343 e 1.341, todas do doc. seq. 01), subscrito por procurador regularmente constituído nos autos (fls. 75, 269, 469, 613, 775 e 935 - doc. seq. 01), e o preparo é desnecessário.

INTERVALO INTERJORNADA. PETROLEIRO. LEI 5.811/72. SÚMULA 110 DO TST.

Conhecimento

Reporto-me aos fundamentos do agravo de instrumento, para conhecer do recurso de revista, por contrariedade a Súmula 110 do TST.

Mérito

Conhecido o recurso por contrariedade à Súmula 110 do TST, seu provimento é consectário lógico.

Apesar de a Lei 5.811/72 regulamentar a duração do trabalho da categoria dos petroleiros, nada dispõe acerca do intervalo interjornadas, razão pela qual se aplica o previsto no art. 66 da CLT.

Assim sendo, a não observância do intervalo interjornada mínimo de 11 horas, previsto no art. 66 da CLT, acarreta o pagamento de horas extras, nos termos da Súmula 110 do TST, in verbis:

"JORNADA DE TRABALHO. INTERVALO.

No regime de revezamento, as horas trabalhadas em seguida ao repouso semanal de 24 horas, com prejuízo do intervalo mínimo de 11 horas consecutivas para descanso entre jornadas, devem ser remuneradas como extraordinárias, inclusive com o respectivo adicional."

Cito, dentre outros, os seguintes precedentes desta Corte:

"RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE POR CONVERSÃO - INTERVALO ENTRE JORNADAS - PETROLEIRO - CABIMENTO. O Regional contrariou a

Súmula 110/TST e o art. 66 da CLT, ao negar ao reclamante o direito, como extras, as horas suprimidas do intervalo entre jornadas, que é de 11 horas, em nada alterando sua condição de petroleiro. Com efeito, ausente previsão específica na Lei 5811/72 (seu art. 2º, § 2º, trata do intervalo intrajornada) fica possibilitada a aplicação da CLT. Agravo de instrumento provido. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-586/2001-161-05-00.2, 5ª T., Juiz Conv. José Pedro de Camargo, DJ de 04/08/2006).

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PETROLEIRO. SÚMULA Nº 110. APLICABILIDADE. NÃO PROVIMENTO. 1. A iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal Superior mantém-se firme no sentido de que é aplicável aos empregados da reclamada o disposto na Súmula nº 110. Nesse contexto, não merece reforma o entendimento manifestado na decisão ora agravada." (A-AIRR-1229/2006-087-15-40.0, 7ª T., Rel. Min. Caputo Bastos, DEJT de 11/09/2009).

Ante o exposto, dou provimento ao recurso de revista para, reformando o acórdão regional, condenar a reclamada a pagar, como horas extras, os períodos não usufruídos do intervalo interjornadas, conforme se apurar em liquidação de sentença. Custas invertidas." (fls. 2/5 - peça 5)

Os embargos de declaração opostos pela reclamada foram rejeitados nos seguintes termos:

"Aduz a reclamada que a decisão embargada é lacunosa, tendo em vista que não foram considerados os termos da Lei 5.811/72, em especial os arts. 2º, § 2º, e 3º, II e V, que preveem o pagamento em dobro quando eventualmente ocorre dobra de turno. Assevera, em síntese, que a aludida lei, além de mais vantajosa para os trabalhadores, é lei especial, e, portanto, prevalece sobre o capítulo da duração do trabalho da CLT. Colaciona aresto para o cotejo de teses. Requer a reforma do julgado.

Sem razão.

A irresignação da reclamada com os termos da decisão embargada não enseja a oposição de embargos de declaração, pois tal pretensão visa a atacar eventual error in iudicando, e não a existência dos vícios de omissão ou contradição, previstos pelos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT. Revela-se assim inadequada a via eleita." (fls. 3/4 - peça 18)

Nas razões do recurso de embargos (seq. 20), a reclamada sustenta que devem ser excluídas da condenação as horas extras referentes aos períodos não usufruídos do intervalo interjornadas. Aponta violação do art. 7º, XIII e XIV, da Constituição Federal e contrariedade à Súmula nº 391 desta Corte Superior. Transcreve julgados para confronto de teses.

Examina-se. O aresto transcrito às fls. 3/5 do recurso de embargos, proveniente da 5ª Turma desta Corte Superior, demonstra divergência jurisprudencial válida e específica ao concluir que não ofende o art. 66 da CLT nem contraria a Súmula nº 110 do TST a não concessão do intervalo

interjornadas aos trabalhadores petroleiros regidos pelas normas inscritas na Lei nº 5.811/72.

Ante o exposto, **conheço** do recurso de embargos por divergência jurisprudencial.

II - MÉRITO

INTERVALO INTERJORNADAS. TRABALHADORES PETROLEIROS. LEI Nº 5.811/1972.

Em que pese a Lei nº 5.811/1972 dispor sobre a duração do trabalho dos petroleiros, ela não trata especificamente do intervalo interjornadas, de modo que, na ausência de disposição legal específica aplicável à referida categoria, aplica-se a norma geral prevista no art. 66 da CLT, dispositivo que garante um período mínimo de onze horas consecutivas para descanso entre duas jornadas de trabalho.

Desrespeitado o referido período de descanso, as horas intervalares não concedidas devem ser remuneradas como extras, conforme preconizam a Súmula nº 110 desta Corte Superior e a Orientação Jurisprudencial nº 355 da SDI-1. Nesse sentido vem decidindo reiteradamente esta Subseção de Dissídios Individuais, conforme se verifica dos seguintes julgados:

"RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELA LEI 11.496/2007. HORAS EXTRAS. NÃO CONCESSÃO DO INTERVALO INTERJORNADA. PETROLEIROS. Cinge-se a controvérsia ao pagamento como trabalho extraordinário das horas decorrentes da concessão parcial do intervalo interjornada a empregado petroleiro submetido a trabalho em regime de turnos de revezamento. Apesar de a Lei 5.811/72 regulamentar a duração do trabalho da categoria dos petroleiros, nada dispõe acerca do intervalo entre jornadas. Apenas assegura o intervalo destinado a repouso e alimentação. Na ausência de regramento específico, entende-se perfeitamente aplicável na espécie o disposto no art. 66 da CLT, norma cogente que visa a preservar a saúde e a integridade física do trabalhador. Não se trata, pois, de aplicação de norma mais favorável e muito menos de conflito de normas. Desse modo, a não observância do intervalo interjornada após o trabalho em regime de turnos ininterruptos de revezamento, no caso de empregado petroleiro, enseja o pagamento das horas suprimidas como extraordinárias, nos mesmos moldes previstos no art. 71, § 4º, da CLT, ao empregado que ficou impossibilitado de usufruir do descanso mínimo de onze horas necessário à recomposição de suas energias. Incide, por analogia, a diretriz jurisprudencial firmada na Súmula 110 e na Orientação Jurisprudencial 355, ambas desta Corte. Há precedentes. Recurso de embargos conhecido e não provido." (E-ED-RR-82800-54.2005.5.05.0161, Relator Ministro Augusto César Leite de Carvalho, DEJT de 14/9/2012)

"RECURSO DE EMBARGOS. INTERVALO INTERJORNADA. PETROLEIROS. APLICABILIDADE DA SÚMULA 391, I, DO C. TST. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. POSSIBILIDADE DE SE DETERMINAR O PAGAMENTO

DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS. INTERVALO NÃO RESPEITADO. Se a lei especial - Lei 5811/72 - não regula acerca do intervalo interjornada do petroleiros, sendo omissa para esse fim, devem ser aplicadas as disposições do art. 66 da CLT, sendo devido o pagamento das horas extraordinárias não usufruídas, nos termos da Súmula 110 e da Orientação Jurisprudencial 355 do c. TST. Embargos conhecidos e desprovidos." (E-ED-RR-149885-98.2006.5.20.0001, Relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DEJT de 8/6/2012)

"RECURSO DE EMBARGOS.INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. PETROLEIROS. INTERVALO INTERJORNADAS. CONCESSÃO PARCIAL. EFEITOS. Apesar de o TST ter firmado o entendimento de que a Lei nº 5.811/72, no que se refere à duração da jornada de trabalho em regime de revezamento dos petroleiros, foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, na forma da Súmula nº 391, I, a jurisprudência da Corte se firma no sentido de que a referida lei não traz regramento específico em relação ao intervalo interjornadas, razão pela qual se aplica o art. 66 da CLT. Dessa forma, a concessão parcial do intervalo interjornada implica o pagamento de horas extras, nos termos da Súmula nº 110 do TST e da Orientação Jurisprudencial nº 355 da SBDI-1. Recurso de embargos conhecido e não provido." (E-ED-RR-123540-47.2007.5.15.0083, Relator Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, DEJT de 20/4/2012)

Saliente-se que esse entendimento não contraria a Súmula nº 391 do TST, porque não nega a compatibilidade das normas sobre duração de jornada inscritas na Lei nº 5.811/72 com a Constituição, concluindo pela aplicabilidade do art. 66 da CLT à espécie tão somente porque o referido diploma legal não traz disposição específica sobre o intervalo interjornadas.

Além disso, tal entendimento não ofende a literalidade do art. 7º, XIII e XIV, da Constituição Federal, dispositivo que versa sobre a possibilidade de que seja instituído acordo de compensação de jornada e de que seja elastecida a jornada em turnos de revezamento, nada dispondo sobre a matéria discutida nos presentes autos, atinente ao direito dos petroleiros ao intervalo interjornadas.

Com esses fundamentos, **nego provimento** ao recurso de embargos da reclamada.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, **conhecer** do recurso de embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, **negar-lhe provimento.**

Brasília, 29 de novembro de 2012.

Firmado por assinatura digital (Lei nº 11.419/2006)

Dora Maria da Costa

Ministra Relatora

fls.

PROCESSO N° TST-RR-64040-66.2007.5.15.0013 - FASE ATUAL: E-ED

Firmado por assinatura digital em 30/11/2012 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, nos termos da Lei n° 11.419/2006, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.